Processo: Reclamação Trabalhista nº 0001084-23.2011.5.15.0094
Recte: EDSON CARDOSO DE SA
1º Recdo: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE JAGUARIÚNA, PEDREIRA, AMPARO, SERRA NEGRA E MONTE ALEGRE DO SUL
2º Recdo: JOSÉ FRANCISCO SALVINO
07ª Vara do Trabalho de Campinas

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 de novembro de 2011, às 17h53minhs, na sala de audiências da 07ª Vara do Trabalho de Campinas, na presença da MM. Juíza do Trabalho Drª Camila Ceroni Scarabelli, foram apregoadas as partes: EDSON CARDOSO DE SA, reclamante, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE JAGUARIÚNA, PEDREIRA, AMPARO, SERRA NEGRA E MONTE ALEGRE DO SUL e JOSÉ FRANCISCO SALVINO, reclamadas. Ausentes. A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDSON CARDOSO DE SA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE JAGUARIÚNA, PEDREIRA, AMPARO, SERRA NEGRA E MONTE ALEGRE DO SUL e JOSÉ FRANCISCO SALVINO, expondo os fatos constantes na exordial e formulando os seguintes pedidos conforme rol de fls. 09: concessão de tutela antecipada para determinar a imediata suspensão dos trabalhos eleitorais com pleito designado pra os dias 14 e 15/07/2011 e ao final ser declarado inexistente o ato jurídico e seus efeitos resultantes do edital de convocação publicado em 08/06/2011 para realização de eleições sindicais em 14 e 15/07/11, determinando-se a anulação de todo e qualquer ato ou procedimento relativo às referidas eleições, oficiando-se o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e as Instituições Bancárias e honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00. Juntou documentos.

Pedido de tutela antecipada indeferida às fls. 68 e verso.

O reclamante interpôs mandado de segurança no E. TRT 15ª Região (cópia às fls. 76/79), cujo pedido de liminar foi apreciado pelo relator que, conforme despacho de fls. 81 e verso não a deferiu, mantendo a realização das eleições dos dias 14 e 15/07/11 e apenas *suspendendo os seus efeitos.*

Na audiência UNA de fls. 87, a reclamada apresentou defesa na forma de contestação às fls. 89/100 e 116/118, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial, carência da ação por superveniência da ação (em relação às eleições), carência da ação por ilegitimidade passiva do 2o reclamado e por falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Manifestação do reclamante sobre as defesas às fls. 87.

Sem outras provas a produzir, as partes requereram o encerramento da instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

As partes foram intimadas da leitura da sentença nesta data, às 17h53min, nos termos da Súmula 197 do C. TST (fl. 87).

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

A CLT, em seu art. 840, § 1º, exige apenas um breve relato dos fatos e o pedido, sendo certo que tal exigência foi descumprida em parte pelo reclamante, uma vez que deixou de apresentar causa de pedir e pedidos em face do 2º reclamado.

O relato de fatos por ele praticados e a ele imputados e a apresentação expressa de pedidos específicos em relação ao 2º reclamado eram essenciais para prosseguimento do feito em relação a ele. Diversamente do que ocorre em casos de tomador de serviços, nos quais basta a informação de que um dos reclamados contratou o empregador do obreiro autor e o pedido de responsabilização de ambos, neste feito nem mesmo implicitamente é possível deduzir qual seria a pretensão do autor em face do 2º reclamado.

Ademais, nos termos dos art. 286 do CPC c/c art. 769 da CLT, não é possível pedido genérico, exceto nas hipóteses legais, nenhuma delas aplicáveis à presente reclamação trabalhista. Não bastasse isso, da análise detalhada da petição inicial constato que sequer há pedido genérico em relação ao 2º reclamado. Na verdade, inexiste qualquer pedido em face do 2º reclamado, em total afronta ao art. 286, *caput*, do CPC que exige **pedido certo e determinado.**

No que concerne à alegada inépcia do pedido 2 do rol de fl. 9, referente ao pleito de anulação de todo e qualquer ato ou procedimento relativo às referidas eleições" realizadas em 14 e 15/07/11, pelo conteúdo da causa de pedir é possível concluir que o reclamante pretende a anulação da eleição e do edital de sua convocação. Se o reclamante pretendia a anulação de qualquer outro ato ou fato relativo à essa eleição, realmente deveria ser específico e claro no rol de pedidos e não o foi, não podendo se beneficiar desse pedido genérico.

Assim sendo, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de pedidos e causa de pedir em face do 2º reclamado, ficando o feito extinto sem resolução do mérito em relação ao Sr. JOSÉ FRANCISCO SALVINO, nos termos do art. 840 da CLT c/c arts. 286, 295, I, parágrafo único, II, do CPC.

Acolho também a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao pedido genérico de "anulação de todo e qualquer ato ou procedimento relativo às referidas eleições" realizadas em 14 e 15/07/11 (exceto quanto ao requerimento de anulação da própria eleição), por ausência de especificidade, ficando o feito extinto sem resolução do mérito nesse particular, nos termos do art. 840 da CLT c/c arts. 286, 295, I, parágrafo único, II, do CPC.

2. Preliminares de Carência da Ação

Os reclamados argúem preliminares de carência da ação com os seguintes argumentos: carência superveniente da ação em razão da já realização das eleições, ilegitimidade passiva do 2º reclamado, por falta de interesse de agir e por ilegitimidade ativa.

Ocorre a chamada "carência de ação" quando está ausente pelo menos uma das condições para o regular exercício do direito de ação, ou seja, a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido ou o interesse processual.

A **legitimidade para a causa**, tanto ativa quanto passiva, deve ser apurada apenas em abstrato, pois adotou nosso ordenamento jurídico a chamada teoria da asserção. Referida teoria consiste, quanto à legitimidade, na necessidade apenas de existir alegação do autor de ser o titular do direito pretendido em juízo, bem como na indicação de uma pessoa - o reclamado - como sendo o devedor nessa relação.

Quanto à **legitimidade ativa *ad causam***, uma vez ajuizada reclamação trabalhista pelo autor, que é associado da entidade sindical demandada, legitimado está

para figurar no polo ativo da ação em que postula suspensão de eleição, declaração de sua inexistência e a sua anulação.

Quanto à **legitimidade passiva *ad causam*** do 2º reclamado, desnecessária a sua apreciação, haja vista o acolhimento de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e pedidos em face desse reclamado, já tendo este juízo decidido pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ele.

A **possibilidade jurídica do pedido**, que deve ser analisada de forma abstrata, e encontra-se presente neste caso, uma vez que o autor postula direitos previstos em nosso ordenamento jurídico ou não vedados por ele. Ademais, as questões apontadas pela reclamada, portanto, não dizem respeito à discussão sobre possibilidade jurídica.

O **interesse processual de agir**, como condição da ação, decorre do binômio: necessidade e adequação, ou seja, necessidade de tutela judicial e adequação do meio utilizado.

Considerando que para satisfação dos pleitos de fls. 9, o autor necessita da tutela protetiva do Estado que, conforme dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, detém o monopólio da jurisdição, bem como a adequação do instrumento processual utilizado, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, o cumprimento das condições da ação devem ser aferidas considerando-se o momento do ajuizamento da ação, sendo que circunstâncias posteriores, ainda que relacionadas aos pedidos, quanto muito podem influenciar no julgamento meritório do feito. Portanto o fato de a presente ação ter sido ajuizada em 08/07/11 e as eleições já terem sido realizadas nos dias 14 e 15 do mesmo mês não configuram perda do interesse processual de agir do autor, mas podem influenciar no mérito e com ele será apreciado.

Rejeito, assim, a preliminar de carência da ação em razão da presença de todas as condições da ação (legitimidade de partes, interesse processual de agir e possibilidade jurídica do pedido).

3. Validade das Eleições Sindicais de 14 e 15/07/2011

Apesar de o reclamante se insurgir em relação às eleições sindicais convocadas para os dias 14 e 15/07/2011, sua pretensão não merece guarida, senão vejamos.

O reclamante alega ter sido remanejado ilicitamente de Presidente para Diretor de Base. Insurge-se ainda pela publicação de edital em 08/06/2011 convocando eleições sindicais para 14 e 15/07/2011, afirmando desacordo com o prazo estatutário de 30 a 120 dias que antecedem o término do mandato da diretoria em vigor (art. 77) impedindo a organização de chapa para concorrer a essa eleição “de um dia para outro”, possibilidade de anulação da eleição por recurso administrativo (art. 107), direito dos associados de votarem e ser votados (art. 5º). Aduz também falsidade do conteúdo do edital de convocação, sob argumento de que na assembleia realizada em 10/04/2011 não foi deliberado nada sobre esse assunto. Acrescenta que essas supostas irregularidades reduziram o mandato da atual diretoria em um ano, e prejudicou o reclamante que detém o cargo de diretor presidente a muitos anos, acarretando perda da estabilidade de seu emprego.

Relevante registrar que **duas assembleias gerais extraordinária** foram realizados pelo sindicato reclamado no **dia 10/04/11**, uma às **9h30** e outra às **11h00**, cujas atas foram juntadas aos autos às fls. 105/117 e 148/162. Somente essas duas – e não a ata juntada pelo reclamante às fls. 58/.64 – foram registradas no Registro de Títulos e Documentos de Amparo-SP, conforme certificado no verso das referidas atas. Referidos documentos, em que pese terem sido juntados aos autos em cópia reprográfica simples, **não foram impugnados em réplica pelo autor**, razão pela qual **reputo-os plenamente válidos quanto à forma e ao conteúdo.**

a) Remanejamento Autorizado pela Categoria e Confirmado Judicialmente

O reclamante argumenta na petição inicial que apesar de ter sido legitimamente eleito para mandato de dirigente sindical com mandato de 05/08/2008 a 04/08/2012 – fato incontroverso nos autos – foi injusta e ilegalmente remanejado do cargo de Presidente para o de diretor de base. Todavia, os atos praticados na assembleia realizada em 03/12/2011, bem como referido remanejamento já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário trabalhista anteriormente ao presente feito, em ação ajuizada pelo próprio autor em face da entidade sindical, a qual foi julgada **totalmente improcedente** pelo Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho em Campinas em sentença transitada em julgado e cujos autos já foram remetidos ao arquivo definitivo sem recurso das partes (cópia da sentença proferida na Ação n. 0000442-53.2011.5.15.0093 às fls. 125/131, cópia da decisão em embargos declaratórios na mesma ação publicada no DEJT em 01/06/11 à fl. 132 e cópia de andamento processual dessa ação com remessa ao arquivo definitivo em 13/09/11 à fl. 133).

Na sentença prolatada na Ação n. 0000442-53.2011.5.15.0093, o Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho em Campinas decidiu por reconhecer a plena validade do remanejamento do reclamante do cargo de Diretor Presidente para o de Diretor de Base em 10/04/11 e demais atos praticados pela nova diretoria sindical nos seguintes termos:

> ***"Declaro a licitude do remanejamento a partir de 10/04/2011 e reputo convalidados os atos praticados no interstício compreendido entre 03/12/2010 e 10/04/2011."*** (trecho da sentença da ação 0000442-53.2011.5.15.0093 – cópia à fl. 130).

Referida sentença, uma vez transitada em julgado, faz coisa julgada material cuja matéria **não pode mais ser rediscutida em outros processos.** Eventual insatisfação do Sr. Edison Cardoso de Sá quanto ao decidido naquela ação deveria ter sido externada tempestivamente mediante recurso ordinário dirigido à Instância Superior, mas não o fez.

b) **Recurso Administrativo – Possibilidade de Anulação da Eleição**

Em que pese o reclamante afirmar que a eleição realizada em 14 e 15/07/2011 poder ser anulada por recurso administrativo em razão de descumprimento de formalidades estatutárias, tais como desrespeito de prazos essenciais (art. 107 do estatuto sindical), não comprova nestes autos que efetivamente recorreu administrativamente com essa finalidade.

Observe-se que o art. 111º do estatuto sindical estabelece prazo de dois dias para interposição de recurso administrativos, contados da proclamação do resultado da eleição.

Todavia, se constata que na audiência una realizada nesta ação em 19/10/2011, ou seja, bem após o decurso do prazo recursal do resultado da eleição, o reclamante não informou nem comprovou ter recorrido administrativamente. Nem mesmo alegou, após o escrutínio, qualquer vício da eleição em si. Portanto, os pedidos formulados no presente feito serão analisados por esta Magistrada, considerando-se as demais supostas irregularidades alegadas na petição inicial, sem vinculação quanto à possibilidade estatutária de interposição de recurso administrativo.

Ademais, a eventual decisão em sede administrativa ou extrajudicial não vincularia o Poder Judiciário.

c) **Direito Adquirido ao Cargo de Presidente e Redução do mandato da atual diretoria**

Primeiramente, há que se esclarecer que apesar de o reclamante ter ocupado por cerca de treze anos o cargo de Diretor Presidente do sindicato reclamado – tempo informado na contestação e não impugnado em réplica –, não lhe assegura direito adquirido a manter-se nesse cargo, mas apenas tem direito à garantia de seu mandato.

Nesse aspecto, na assembleia geral extraordinária realizada em 10/04/11 às 11hs (fls. 105/107), foi expressamente deliberado pela manutenção dos mandatos da atual diretoria (vide fl. 107 dos autos) mesmo coma realização de eleições antecipadas. Portanto, diversamente do que afirmado na exordial, o reclamante não teve seu mandato reduzido em um ano, o qual continua tendo seu termo final em 04/08/2012.

d) **Autorização da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional para Antecipação da Eleição**

Quanto à alegada inexistência de autorização da categoria profissional para convocação das eleições impugnadas nesta ação, sem razão o reclamante.

Diversamente do que sustenta na petição inicial, a ata da assembleia geral extraordinária de 10 de abril de 2011, realizada às 11h, (cópia às fls. 105/117) contém a devida deliberação da categoria profissional autorizando a antecipação das eleições em razão das renúncias de atuais diretores e o clima ruim instalado na categoria profissional em face das denúncias que envolviam o ex-presidente do sindicato (ora reclamante).

Na oportunidade, dois eram os temas para deliberação: a) vinculação a entidade de grau superior e convocação de assembleia para deliberação dessa matéria; b) autorização para antecipação das eleições sem cumprimento do prazo estatutário. Nos termos da respectiva ata à fl. 107, a deliberação do segundo tema foi realizado nos seguintes termos:

> *"...Deu-se em seguida encaminhamento ao 2º (segundo ponto) da pauta: o presidente da Assembleia destacou quanto tem sido difícil para a Diretoria fazer os encaminhamentos do dia a dia, pois houve nos últimos tempos renuncias de alguns Diretores, há um clima ruim instalado na categoria face as denúncias que envolvem o ex-presidente. As armações, que estão se gestando visam enfraquecer aos diretores, por conseguinte a própria entidade. Circulam rumores de que um golpe se gesta fora da categoria. Entende a Diretoria executiva que há uma necessidade premente de fatos novos que sinalizem a categoria uma mudança efetiva na condução, nos objetivos e resultados obtidos por parte desta Diretoria em sua nova composição. Que O que aflige a base é o medo de que as mudanças não se façam refletir ou tenham um caráter mais duradouro. Uma das formas imaginadas para claramente dizer sim às mudanças pode ser a antecipação das eleições, assim sendo a Diretoria Executiva solicita a Assembleia que respaldada nos Artigos 60º e 61º lhe de autorização para que possa caso necessário antecipe as eleições, ou seja, deixe de observar o disposto no Artigo 77º quanto ao prazo máximo de convocação (cento e vinte dias). Esta proposta presume que a alteração proposta valerá apenas para a gestão a ser iniciada para o período 2012/2016, não sendo alterados os mandatos dos dirigentes ora em vigência. Feira a explanação e consultados os presentes quanto a haverem dúvidas ou manifestação quanto ao conteúdo da proposta ninguém se manifestou. Submeteu então a proposta a votação, tendo esta sido aprovada por unanimidade. Nada mais."*

A ata da assembleia extraordinária realizada na mesma data, mas às 9h30, objetivou apenas discutir e apreciar requerimento do ora reclamante acerca de seu remanejamento de cargo. Referida ata transcreve a íntegra da ata da reunião extraordinária da diretoria executiva do sindicato reclamado realizada em 03/12/10, às 18h, na qual constam uma série de irregularidades e ilegalidades praticadas pelo ora reclamante enquanto ainda presidente sindical, atos esses que violavam o estatuto do sindicato e motivaram o seu afastamento do cargo de presidente e remanejamento para o de diretor de base. O reclamante não impugnou o conteúdo dessa ata, razão pela tenho por verídico o seu conteúdo.

Portanto, constato ser inverídica a alegação do autor de ausência de autorização da categoria profissional para convocação de eleições. Ademais, pelo conteúdo da ata da assembleia geral extraordinária de 10/04/11 às 11h constato inexistir a alegada falsidade do conteúdo do edital de convocação, já que referida assembleia deliberou exatamente sobre a antecipação das eleições sindicais.

e) **Edital Convocatório das Eleições**

O edital de convocação das eleições sindicais de 14 e 15/07/11 foi trazido aos autos pelo reclamante à fl. 12, com anotação de que foi publicado no próprio dia 08/06/11 no jornal "Correio Popular, Caderno de Economia, página B2, cumprindo o requisito legal de divulgação. Cópia desse edital também foi publicado no jornal Unidade & Luta do sindicato (fl. 63). Referido **edital foi publicado com antecedência de trinta e sete dias da data da eleição** e, portanto, não restou configurada a alegada exiguidade do prazo. Referido edital também divulga prazo não exíguo para inscrição de chapas para disputarem o pleito, fixando **prazo para inscrição das chapas de 09 a 13/06/11 (cinco dias).**

Portanto, foram cumpridas as exigências estatutárias estabelecidas no parágrafo 2º do art. 77º e art. 78º do estatuto sindical, segundo o qual:

> *"**ARTIGO 77º ...** § 2º - o Edital de Convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente:*
> *a) Data, horário e local da votação;*
> *b) Prazo para registro de chapas e horário de funcionamento da Secretaria;*
> ***ARTIGO 78º** - No mesmo prazo do artigo anterior, deverá ser publicado aviso resumido do Edital.*
> *§ 1º Para assegurar a mais ampla a sua divulgação das eleições, o aviso resumido do Edital será publicado pelo menos uma vez nos seguintes jornais:*
> *a) Jornal do Sindicato ou na impossibilidade, em jornal de circulação na base territorial do Sindicato.*
> *§ 2º O aviso resumido do Edital deverá conter:*
> *a) Nome do sindicato em destaque;*
> *b) Prazo para registro de chapas e horário de funcionamento da secretaria;*
> *c) Data, horário e local de votação;*
> *d) Referencia aos locais onde se encontram afixados cópias do edital."* (fls. 36/37).

Quanto à alegada ilicitude da antecipação das eleições sindicais, não a constato, Realmente incontroverso nos autos que as eleições foram convocadas em 08/06/11, após autorização da assembleia geral extraordinária realizada em 10/04/11. Incontroverso também que o mandato do reclamante enquanto diretor sindical finda apenas em 04/08/2012.

Apesar de o *caput* do art. 77º do estatuto sindical disciplinar que *"As eleições serão convocadas pelo Presidente do Sindicato através de Edital, com antecedência máxima de 120 (cento e vinte) dias e mínima de 30 (trinta) dias da data do término do mandato de diretoria em vigor."* (fl. 36), os arts. 60º e 61º do mesmo estatuto permitem à assembleia geral da categoria deliberar sobre as eleições sindicais, **considerando soberanas as suas decisões:**

> ***"ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÀO DA CATEGORIA ASSEMBLEIAS GERAIS***
> ***ARTIGO 60º -** As Assembleias Gerais serão soberanas em suas resoluções não contrariando o Estatuto vigente.*
> ***ARTIGO 61º -** É da competência da Assembleia Geral deliberar sobre os seguintes assuntos:*
> ***a)** Eleição de Associado para o preenchimento de cargos previstos neste Estatuto;"* (fl. 33).

Esses três dispositivos estatutários (arts. 77, 60 e 61) devem ser analisados em conjunto para fins de validar a decisão soberana da categoria profissional em assembleia geral extraordinária que aprovou a antecipação das eleições sindicais com garantia da manutenção do mandato dos atuais dirigentes.

Portanto, inexiste ilegalidade na convocação de assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a antecipação de eleições sindicais, inclusive se essa medida é necessária diante das irregularidades e dificuldades expressamente consignadas nas respectivas atas de assembleias juntadas aos autos.

Diversamente do que sustenta o reclamante, a antecipação de eleições sindicais respeitando o mandato dos atuais dirigentes de forma que os eleitos somente serão empossados ao término dos atuais mandatos em vigor da diretoria não ofende o disposto no art. 145, III e V do Código Civil, já que referido dispositivo legal apena com nulidade somente os atos jurídicos que possuem forma (solenidade) prevista em LEI, assim entendida a lei *strictu sensu*.

No caso, a Lei em sentido estrito que estabelece formalidade sobre as eleições sindicais a serem rigorosamente cumpridas pela entidade sindical sob pena de nulidade é a Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, o reclamante não aduz qualquer violação à CLT no escrutínio eleitoral realizado, mas apenas violação estatutária, a qual não se equipara à Lei *strictu sensu.*

Ademais, a alínea *a* do art. 107º do estatuto sindical – citado pelo reclamante na petição inicial – não foi desrespeitado já que a **eleição** foi realizada no dia, hora e local designados **no edital.** Tal fato é incontroverso nos autos já que nenhuma das partes alegou sua violação. Portanto, nem mesmo recurso administrativo sobre essa matéria seria cabível.

f) **Direito de Votar e ser Votado**

Apesar de o reclamante ter ciência do conteúdo do edital desde 08/06/11 – já que não nega que a publicação no jornal de grande circulação ocorreu nessa própria data – não se acautelou para interpor recursos administrativos e manejar ações judiciais naquela época para obter tutelas de urgência concernentes à sua suposta pretensão para concorrer às eleições. Observe-se que conforme edital de fls. 12 o prazo para inscrição de chapas findou em 13/06/2011 e a presente ação somente foi ajuizada em 08/07/2011, tendo o reclamante deixado transcorrer **um mês** desde a publicação do mencionado edital para, em ação ordinária, pretender *suspender a eleição*. Portanto, poderia e deveria à época ter postulado administrativa ou judicialmente a prorrogação de prazo para inscrição de sua chapa, caso realmente pretendesse concorrer às eleições sindicais, mas não o fez. Sequer informa neste ação que possui uma chapa com todos os integrantes necessários para os cargos de diretoria sindical e de conselho fiscal da entidade. Tenta, apenas, obstar a realização do certame.

Ademais, o reclamante não produziu nenhuma prova nestes autos, nem mesmo testemunhal, acerca da alegada dificuldade em constituir uma chapa, ou impossibilidade de fazê-lo em decorrência do período de inscrição ter sido fixado para o período de 09 a 13/06/11. Aliás, consigna-se, que o reclamante não alegou na petição inicial qualquer invalidade da duração do período destinado à inscrição das chapas. Seu argumento é que da data do edital até a data da eleição o prazo seria exíguo para inscrição de chapas, todavia aquele prazo não tem correlação com este último.

Apesar de o reclamante ter alegado violação ao art. 5º do estatuto sindical, não comprovou-a, ônus probatório que lhe competia. Nem mesmo narra qualquer dificuldade que tenha enfrentado junto ao sindicato reclamado na eventual tentativa de se inscrever para cargo de diretor presidente ou de inscrever chapa para concorrer às eleições.

Não constato, portanto, violação ao direito estatutário e constitucional de ser votado, se o reclamante sequer se inscreveu para tanto (art. 5º do estatuto e art. 5º e 8º da CF/88). Todavia, constato que o próprio reclamante deixou de exercer seu direito estatutário de votar ao deixar de comparecer no dia, hora e local designados para a eleição, deixando de exercer seu direito de voto por sua livre e espontânea vontade, conduta contraditória à sua pretensão de aplicação do art. 5º do estatuto sindical:

> ***"ARTIGO 5º -*** *São direitos dos associados: ...*
> *b-) Votar e ser votado em eleições e representações do Sindicato, respeitadas as determinações deste Estatuto;"* (fl. 17)

Por todo o exposto, não constato nenhuma irregularidade, ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade quanto à convocação e realização de eleições sindicais nos dias 14 e 15/07/2011. Aliás a sua realização foi mantida mediante decisão desta Magistrada quando apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada e também pelo Relator do Mandado de Segurança nº 0001363-97.2011.5.15.0000 (fl. 81 e verso), o qual somente suspendeu os efeitos dessa eleição já que estes estavam *sub judice*, pendentes de análise nesta reclamação trabalhista.

A realização da eleição, portanto, é ato jurídico perfeito nos exatos termos do art. 6º, § 1º, da LICC c/c art. 5º, XXXVI, da CF. Portanto, há amparo legal e jurídico para a

pretensão de suspensão de eleição já realizada, muito menos para que seja considerada como ato jurídico inexistente. Indefiro referidos pedidos.

Quanto aos efeitos jurídicos das eleições já realizadas em 14 e 15/07/2011, como exaustivamente analisado neste feito, todos os fatos alegados pelo reclamante na causa de pedir ou não ocorreram, ou não justificam sua pretensão. Ademais, o reclamante não comprovou que tinha chapa para concorrer nesse escrutínio, nem mesmo que tentou inscrevê-la, em que pese seja incontroverso nos autos sua ciência do edital de convocação de eleições desde 08/06/11. Também não alegou nem comprovou qualquer vício ou defeito no escrutínio eleitoral. Além disso, a própria reclamada reconhece e confessa a necessidade de assegurar a manutenção do mandato eleitoral da atual diretoria até seu término em 04/08/2012, o que constou expressamente na ata da assembleia geral extraordinária realizada em 10/04/11 às 11hs.

Quanto à postulada anulação da eleição, consigno que os atos jurídicos somente podem ser anulados por incapacidade relativa do agente (que não foi alegada neste feito) e por vícios do consentimento ou sociais (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores) nos exatos termos do art. 171 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho nos termos do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, nenhum desses defeitos dos atos jurídicos foram alegados pelo reclamante, muito menos restaram comprovados nestes autos. Portanto, inexiste qualquer vício ou defeito nos procedimentos que antecederam as eleições e na sua realização. Portanto, não há que se falar em anulabilidade.

Assim sendo, uma vez realizada com autorização da assemblear e judicial a eleição sindical nos dias 14 e 15/07/11, esta é validade e produz seus efeitos, sendo que os candidatos eleitos somente poderão tomar posse na diretoria sindical e respectivo conselho fiscal no ano de 2012, a partir do término do mandato da atual diretoria em 04/08/2012.

Por todo o exposto, indefiro todos os pedidos formulados neste feito, inclusive no que concerne à suspensão das eleições, declaração de sua inexistência jurídica e de anulação do edital de convocação e das eleições. Não há que se falar em expedição de ofícios já que nenhuma irregularidade foi constatada nestes autos.

4. Honorários Advocatícios

Indefiro o pleito de honorários advocatícios por dois fundamentos: a) o reclamante foi vencido no presente feito, descumprindo os requisitos do art. 20 do CPC; b) o autor não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, descumprindo os requisitos da Lei n. 5.584/70, nos termos do entendimento já pacificado pelo TST (Súmulas 219 e 329 do TST).

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na reclamação trabalhista ajuizada por EDSON CARDOSO DE SA em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE JAGUARIÚNA, PEDREIRA, AMPARO, SERRA NEGRA E MONTE ALEGRE DO SUL e JOSÉ FRANCISCO SALVINO acolho a preliminar de **inépcia da petição inicial** por ausência de pedidos e causa de pedir em face do 2º reclamado, ficando o **FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao **Sr. JOSÉ FRANCISCO SALVINO** (2º reclamado), nos termos do art. 840 da CLT c/c arts. 286, 295, I, parágrafo único, II, do CPC.

Acolho também a preliminar de **inépcia da petição inicial** quanto ao pedido genérico de "anulação de **todo e qualquer ato ou procedimento relativo às referidas eleições**" realizadas em 14 e 15/07/11 (exceto quanto ao pedido de anulação da própria eleição), por configurar pedido genérico e ausência de especificidade, ficando o feito extinto

sem resolução do mérito nesse particular, nos termos do art. 840 da CLT c/c arts. 286, 295, I, parágrafo único, II, do CPC.

Rejeito a preliminar de carência da ação em razão da presença de todas as condições da ação e, no mérito, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos efetuados por EDSON CARDOSO DE SA em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE JAGUARIÚNA, PEDREIRA, AMPARO, SERRA NEGRA E MONTE ALEGRE DO SUL nos termos da fundamentação supra, que passa a ser parte integrante deste dispositivo.

Atentem as partes *para o fato de que a eventual oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios poderá justificar a aplicação não só da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, mas também daquela especificada para os casos de litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC).*

Custas pelo reclamante no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa de R$ 1.000,00 (um mil reais), isento na forma da lei.

Sentença publicada em audiência, nos termos da Súmula 197 do TST.

Registre-se.

Cumpra-se.

Nada mais.

CAMILA CERONI SCARABELLI
Juíza do Trabalho